



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.081 - SP
(2015/0008129-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARTMED EDITORA S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
FRANCISCO ROSITO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADA : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA EM 2004. IMISSÃO NA POSSE EM JULHO DESSE MESMO ANO. CONTRATO DE LOCAÇÃO VENCIDO VIGORANDO POR PRAZO INDETERMINADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ação de desapropriação foi proposta em 2004 e a determinação de imissão na posse ocorreu em julho, nesta época, o contrato de locação já se encontrava vencido e vigorando por prazo indeterminado, assim, não tinha o autor qualquer ação para discutir eventual indenização do seu pretenso fundo de comércio, quer contra o locador, quer contra terceiro demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.081 - SP
(2015/0008129-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARTMED EDITORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO
MARCIA MALLMANN LIPPERT
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADA : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos : *i)* ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; *ii)* incidência ao art. 07 do Superior Tribunal de Justiça; e *iii)* falta de cotejo analítico.

Sustenta a Agravante, em síntese que: *i)* não houve a análise dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e do artigo 51 da Lei Federal nº 8.245/1991; *ii)* há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou nos Embargos Infringentes sobre o fundamento legal que serviu de lastro para a decisão proferida ao recurso de apelação; *iii)* para se dar maior efetividade ao direito das partes em ter uma decisão devidamente fundamentada, bem como para confirmar os termos do recurso a aplicação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo sabendo que fundou os termos do seu recurso no antigo Código; IV) não cabe o óbice da Súmula n. 7/STJ, já que concorda com as assertivas fáticas, mas não acha que a decisão tenha seguindo a Jurisprudência deste Tribunal; e V) demonstrou o devido cotejo analítico ao juntar decisões em confronto e ao transcrever os trechos dos acórdãos, de acordo com a petição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.980/1999e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.081 - SP
(2015/0008129-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARTMED EDITORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO
MARCIA MALLMANN LIPPERT
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADA : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i)* não houve a análise dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e do artigo 51 da Lei Federal nº 8.245/1991; *ii)* há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou nos Embargos Infringentes sobre o fundamento legal que serviu de lastro para a decisão proferida ao recurso de apelação; *iii)* para se dar maior efetividade ao direito das partes em ter uma decisão devidamente fundamentada, bem como para confirmar os termos do recurso a aplicação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo sabendo que fundou os termos do seu recurso no antigo Código; *IV)* não cabe o óbice da Súmula n. 7/STJ, já que concorda com as assertivas fáticas, mas não acha que a decisão tenha seguindo a Jurisprudência deste Tribunal; e *V)* demonstrou o devido cotejo analítico ao juntar decisões em confronto e ao transcrever os trechos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos, de acordo com a petição do Recurso Especial.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a ação de desapropriação foi proposta em 2004 e a determinação de imissão na posse ocorreu em julho, nesta época, o contrato de locação já se encontrava vencido e vigorando por prazo indeterminado, assim, não tinha o autor qualquer ação para discutir eventual indenização do seu pretenso fundo de comércio, quer contra o locador, quer contra terceiro, no caso a ré desta ação, nos seguintes termos (fls. 1572/1573e):

De outra parte, dá inequívoca ciência aos interessados, inclusive ao locatário da intenção do Poder Público de desapropriar e imitir-se na posse.

A partir deste momento não há mais surpresa, uma vez que já se sabe que a qualquer momento, dentro do prazo previsto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, o estado exercerá o seu direito à expropriação, logicamente indenizando todos os prejuízos que este ato venha a causar.

A ação de desapropriação foi proposta em 2004 e a determinação de imissão na posse ocorreu em julho.

Nesta época, o contrato de locação já se encontrava vencido e vigorando por prazo indeterminado.

Assim, não tinha o autor qualquer ação para discutir eventual indenização do seu pretense fundo de comércio, quer contra o locador, quer contra terceiro, no caso a ré desta ação.

Como se sabe a jurisprudência sobre o tema da indenização do fundo de comércio do locatário, no caso de desapropriação, não é das mais extensas, tanto que é repetido à exaustão o julgado constante do Recurso Especial nº 406502/SP do STJ, da relatoria do eminente e então Ministro Garcia Vieira, que busca em antiga jurisprudência do STF os fundamentos da decisão.

Nesse sentido, é importante registrar que o STF, na época em que conhecia destas causas, sempre reafirmou o direito à indenização, com a ressalva de que o contrato de locação estivesse dentro de seu prazo contratual regular.

Quando esta hipótese não estava presente, desde logo afastava o direito à indenização, conforme se vê dos julgados ora colacionados:

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6.(...).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NÃO-CUMULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. MONOPÓLIO. OFENSA AOS ARTS. 302 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUFERIÇÃO DE LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a questão suscitada, qual seja, indenização pelo fundo de comércio e possibilidade de percepção de lucros cessantes, restou suficientemente apreciada tanto no acórdão proferido na apelação, quanto nos embargos de declaração subsequente opostos, não há cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 131; 458, II; e 535 do CPC.

2. Na fixação da verba indenizatória devida em ação de desapropriação, não são cumuláveis, sob pena de bis in idem, os lucros cessantes e os juros compensatórios 3. Na hipótese em que a expropriada, empresa individual concessionária de serviço público de telefonia, exercia a atividade comercial em sistema de monopólio, não é devida indenização a título de fundo de comércio.

4. Afigura-se inviável examinar no recurso especial suposta ofensa ao arts. 302 e 334 do CPC, se tal controvérsia carece do requisito do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

5. Não há como se averiguar, em sede de recurso especial, sob o pretexto de eventual ofensa aos arts. 26, 32 e 33 do Decreto-Lei n.

3.365/41, questão concernente à possibilidade de auferimento de indenização por lucros cessantes na ação expropriatória, se, para tanto, faz-se imperioso o revolvimento de circunstâncias fáticas, assim como a análise de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

6. Mostra-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, ainda que não requerida, quando do julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença proferida na ação expropriatória.

7. Recursos especiais do espólio de Deoclides Paes de Azevedo e da União Federal parcialmente conhecidos e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas partes, não providos.

(REsp 569.997/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 251).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008129-8

AgInt no
AREsp 651.081 / SP

Números Origem: 015733205 0978769.5/4-00 1573305 15733205 178206 91828947320098260000
9787695400 994.09.242281-7 994092422817

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTMED EDITORA S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
FRANCISCO ROSITO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADA : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTMED EDITORA S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S)
FRANCISCO ROSITO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADA : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.